



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

- 1) Novos declarantes e novas contas no Módulo de Operações Financeiras;
- 2) Aumento dos limites de movimentação para apresentação do Módulo Mensal;
- 3) Extinção do Módulo de Movimentação Financeira Anual;
- 4) Desobrigação do Módulo de Operações Financeiras para alguns declarantes de Previdência Privada;
- 5) Inclusão do Módulo de Repasse;
- 6) Extinção da Decred;

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III

DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO IV

DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

CAPÍTULO V

**DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO**

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras.

Parágrafo único: informações prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por arquivos digitais referentes a cadastros, operações financeiras, previdência privada e repasse de valores recebidos por meio dos instrumentos de pagamento.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira

Art. 2º

Alteração

III - as instituições financeiras e de pagamento autorizadas a gerenciar contas de pagamento do tipo pré-paga ou pós-paga e contas em moeda eletrônica;

IV - as instituições financeiras e de pagamento autorizadas:

a) a converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa; e

b) a credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica;

V - as instituições de pagamento que credenciam a aceitação de instrumento de pagamento; e

VI - os participantes do arranjo de pagamento que habilitam o usuário final recebedor para a aceitação de instrumento de pagamento.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira

Art. 2º

Alteração

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por:

II - instituições de pagamento, as pessoas jurídicas definidas no art. 6º, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - contas de pagamento, as contas de registro detidas em nome de usuário final de serviços de pagamento e utilizadas para a execução de transações de pagamento, conforme dispõe o art. 6º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

IV - moeda eletrônica, os recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento, conforme dispõe o art. 6º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção II

Da apresentação da e-Financeira

Nada alterado

Art. 3º A e-Financeira deverá ser:

I - gerada diretamente por sistema próprio, sob a responsabilidade do declarante;

II - assinada digitalmente

III - transmitida ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED§ 1º A e-Financeira será considerada válida após a confirmação de seu recebimento e validação de seu conteúdo.

§ 2º A geração, o armazenamento e o envio dos arquivos digitais não dispensam os declarantes da guarda dos documentos que deram origem às informações neles constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção II

Da apresentação da e-Financeira

Art. 4º A e-Financeira deverá ser apresentada semestralmente nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior; e

II - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso.

Parágrafo único. O prazo para entrega da e-Financeira será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para sua apresentação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II

Da apresentação da e-Financeira

Art. 5º A apresentação da e-Financeira fora dos prazos estabelecidos no art. 4º, ou com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica:

Incisos não alterados

Art. 6º A retificação da e-Financeira poderá ser efetuada em até cinco anos, contados do termo final do prazo para sua apresentação em conformidade com o disposto no art. 4º.

Art. 7º É de responsabilidade exclusiva do declarante a realização das diligências necessárias para a verificação dos usuários que devem ser incluídos na declaração, conforme as normas estabelecidas pelos respectivos órgãos reguladores, bem como da correção dos dados transmitidos na forma prevista nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**CAPÍTULO V
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO**

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Extinção do Módulo de Movimentação Financeira Anual; a partir de 2025

- Todas as informações devem ser enviadas no Módulo Mensal, nos casos das contas que não atingirem os limites da movimentação mensal do item anterior, deve ser enviado somente o mês de dezembro, como já previsto.
- Descontinuação do MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS ANUAL – recebimento dos dados de 2024 e retificações por 5 anos.
- Para 2024 - Indica-se que já seja usado somente o Módulo de Operações Financeiras.

**CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

CAPÍTULO V
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 9º Ficam responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Operações Financeiras:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito ou de poupança e **a instituição financeira ou de pagamento autorizada a gerenciar contas de pagamento do tipo pré-paga ou pós-paga e contas em moeda eletrônica**, em relação às informações de que trata o art. 10, *caput*, inciso I;

II - a instituição custodiante das contas de custódia de ativos financeiros vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, *caput*, incisos II e III;

III - o administrador, no caso de fundos e clubes de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, *caput*, incisos II e III, exceto:

a) fundos de investimento constituídos exclusivamente para receber recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas; e

b) fundos cujas cotas sejam negociadas em bolsa de valores ou devam ser ou sejam registradas em balcão organizado;

CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 9º Ficam responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Operações Financeiras:

IV - o distribuidor de cotas de fundos de investimento distribuídos a terceiros por conta e ordem, vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, *caput*, incisos II e III;

V - a instituição intermediária, no caso de ações, derivativos, ou cotas de fundos de investimento negociadas em bolsa de valores ou que devam ser ou sejam registradas em balcão organizado, vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, *caput*, incisos II e III;

VI - a instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio, para as operações a que se refere o art. 10, *caput*, incisos VIII a X;

VII - as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2, *caput*, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, em relação às informações referidas no art. 10, *caput*, incisos IV a VI;

VIII - a pessoa jurídica administradora de consórcios, conforme definição constante do art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para as informações de que trata o art. 10, *caput*, incisos XI e XII; e

CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 9º Ficam responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Operações Financeiras:

IX - a instituição que detenha o relacionamento final com o cliente, nos demais casos, em relação às informações de que trata o art. 10.

§ 1º A instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio, quando contratar pessoas jurídicas mediante convênio para realizar operações cambiais, é responsável por declarar as informações relativas às contratadas.

§ 2º A obrigação quanto às informações de que trata o art. 10, *caput*, incisos VIII a X, estende-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

CAPÍTULO V
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

**CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Art. 20. São responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Previdência Privada as pessoas jurídicas:

I - autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

II - autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi; e

III - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

**CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**CAPÍTULO V
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO**

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO V
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO

Art. 22. São responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Repasse dos valores recebidos por meio dos instrumentos de pagamento:

I - a instituição de pagamento que credencia a aceitação de instrumento de pagamento; e

II - o participante do arranjo de pagamento que habilita o usuário final recebedor para a aceitação de instrumento de pagamento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

**CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**CAPÍTULO V
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO**

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Para fins da responsabilidade prevista no art. 9º, *caput*, inciso I, a prestação de informações:

I - pelas instituições de pagamento será obrigatória para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II - pelas instituições financeiras, relativas às contas pós-pagas e contas em moeda eletrônica, será obrigatória para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2025.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. A prestação de informações relativas ao repasse de valores recebidos por meio dos instrumentos de pagamento de que trata o Capítulo V será obrigatória para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 29. Fica dispensada a entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito - Decred de que trata a Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, em relação a fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A entrega de Decred em atraso ou de declaração retificadora referente a fatos anteriores à data prevista no *caput* fica permitida até 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. A partir da publicação desta Instrução Normativa, a Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis deverá publicar, em relação à e-Financeira:

I - os leiautes, no prazo de até quinze dias; e

II - o manual de orientação dos leiautes, no prazo de até trinta dias.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

**CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**CAPÍTULO V
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO**

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam revogados:

- I - a Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003;
- II - a Instrução Normativa RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014;
- III - a Instrução Normativa RFB nº 1.509, de 4 de novembro de 2014;
- IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015;
- V - a Instrução Normativa RFB nº 1.580, de 14 de agosto de 2015;
- VI - os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.764, de 22 de novembro de 2017;
- VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.779, de 29 de dezembro de 2017;
- VIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.835, de 3 de outubro de 2018;e
- IX - o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.073, de 23 de março de 2022.

Art. 32. Esta Instrução Normativa **entrará em vigor:**

- I - em 1º de janeiro de 2025, em relação aos incisos I e IX do art. 31; e**
- II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em relação aos demais dispositivos.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Desobrigação do Módulo de Operações Financeiras para alguns declarantes de Previdência Privada - validade imediata

SOMENTE MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

As pessoas jurídicas previstas na alínea a, do inciso I do Art. 2, quando dispensadas de declarar informações pela **instrução normativa RFB Nº 1680**, de 28 de dezembro de 2016, estão dispensadas de apresentar o Módulo de Operações Financeiras.

Seção VII: Termos Definidos

B. Instituição Financeira Não Declarante.

b) Fundos de pensão ...

Devem estar dentro dos requisitos dos itens 5 e 7 da mesma seção VII.

Alteração no modo de processamento para assíncrono

- Transmissão de Lotes - Modo Assíncrono será baseada em APIs REST.
- Para cada Lote recebido a e-Financeira retornará um **número de protocolo** para consulta posterior ao resultado de seu processamento.
- Serão disponibilizadas APIs e endpoints para transmissão do lote e também posterior consulta do resultado do processamento assíncrono do Lote.
- A quantidade máxima de eventos por lote assíncrono será de 50 eventos, conforme definido no schema xsd.

Alteração no modo de processamento para assíncrono

Módulo Repasse

Somente modo assíncrono

Movimentação Financeira e Previdência Privada

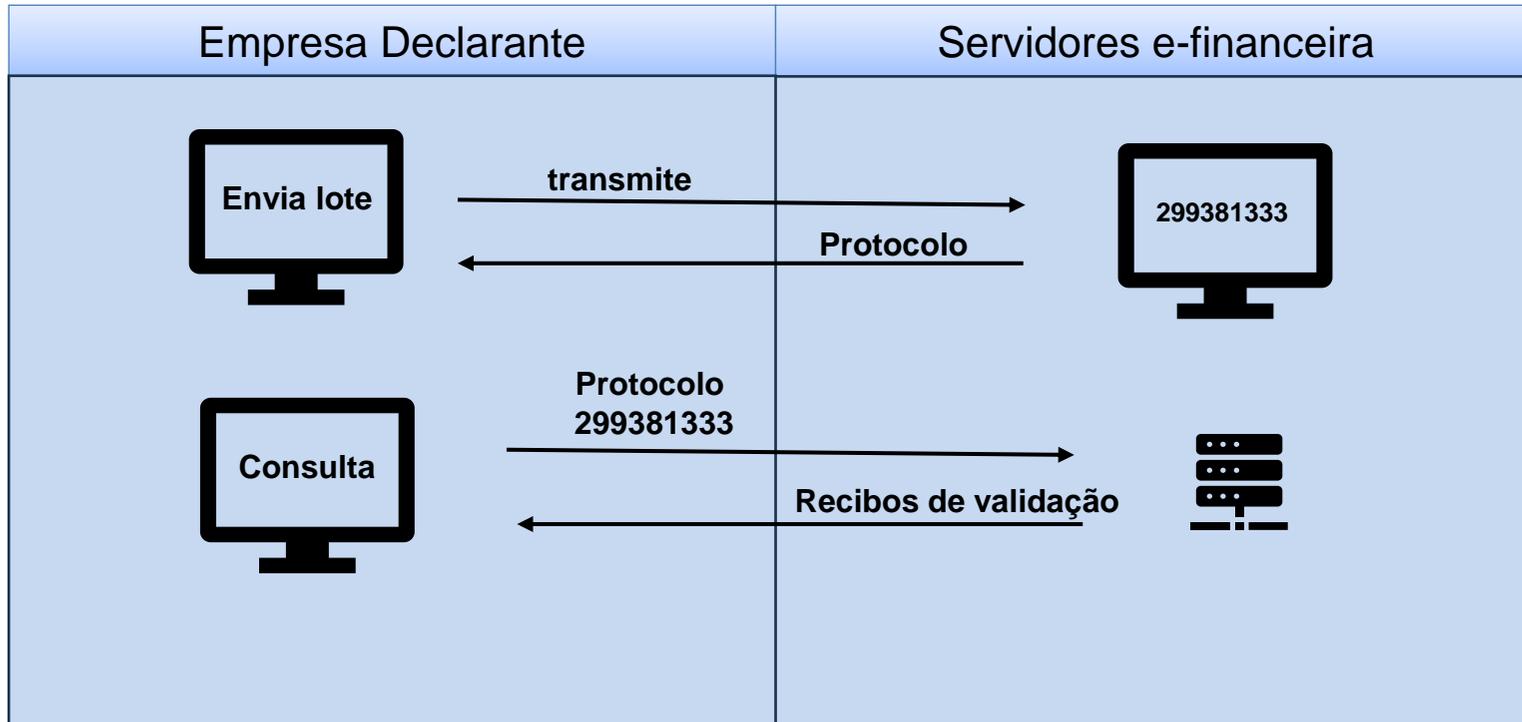
- Síncrono e Assíncrono funcionarão simultaneamente – 2 https diferentes
- Migração total até setembro 2025
- Podem ser enviados dados pelos dois modos, enquanto não migrado 100%.

IMPORTANTE: considera-se fechada e entregue a e-financeira dentro do prazo aquela que tiver todos os eventos enviados e validados até a data final de envio.

Ou seja: É necessário o recebimento do número do recibo de validação dos eventos até o prazo final de entrega.

Alteração no modo de processamento para assíncrono

Todo o processo deve ser feito até o último dia de envio (último dia útil de fevereiro e agosto)



Informações em geral;

Publicação dos leiautes e Manual – separados em anexos

- Manual e-Financeira - Versão 2.0
- Manual e-Financeira - Anexo I - Versao 2.0 - Orientações ao desenvolvedor
- Manual e-Financeira - Anexo II - Versão 2.0 - Leiautes Gerais
- Manual e-Financeira - Anexo III - Versao 2.0 - Leiautes Módulo Movimentação Financeira
- Manual e-Financeira - Anexo IV - Versao 2.0 - Leiaute Previdência Privada
- Manual e-Financeira - Anexo V Versao 2.0 - Leiaute Módulo de Repasse
- Manual e-Financeira - Anexo VI - Versao 2.0 - Regras de Validação e Mensagens do Sistema
- Manual e-Financeira - Anexo VII- Versão 2.0 - Orientações CRS

Informações em geral;

Produção Restrita

- Inclusão da possibilidade de exclusão total dos dados da produção restrita pelo declarante; e
- Exclusão automática dos dados a cada fim de semestre A cada fim de prazo de entrega (1º de março e 1º de setembro), todos os dados do ambiente de produção restrita serão excluídos, ou seja, as informações do ambiente serão zeradas.

Conformidade dos dados – FATCA e CRS (vídeo sobre a MOF)

DECRETO Nº 8.506, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1680, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017, deverão identificar as contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS), estabelecido conjuntamente por diversos países, sob a coordenação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Conformidade dos dados – FATCA e CRS (vídeo exclusivo)

Acompanhamento dos dados enviados:

- NIFs preenchidos com 222222222, 4444444444, etc, CPF/CNPJ repetido, outros padrões, teste dos países da UEA máscara USA;
- Datas de nascimento em branco;
- Alto número de contas não-documentadas;
- Contas declaradas em um determinado mês e não aparece em outros - exceto dezembro;
- Declarados que deveriam ser reportados CRS ou FACTA e não são;
- **Gravíssimo** - Declarados que não deveriam ser reportados CRS ou FACTA e são;

Pedido de apresentação do Plano de Conformidade do CRS e FATCA da Instituição Financeira;
Solicitação do envio , por amostragem, das declarações próprias dos declarados informando a residência fiscal.

Até dia 20 de Outubro – Produção Restrita

Diferentes prazos de implantação – publicação
- alteração dos limites mensais

Jan 2025: outras alterações

Jan 2025 - Produção

Agosto 2025 – data final para a entrega dos
dados do 1º semestre



Publicação dos vídeos no site da e-financeira no SPED;

Dúvidas:

e-financeira.df@rfb.gov.br

